



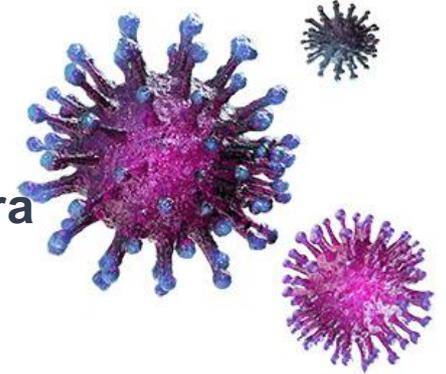
ALBUQUERQUE & ALMEIDA
ADVOGADOS

19 de Outubro de 2020



COVID-19

Notas sobre o apoio à Cultura previsto na Proposta de Orçamento de Estado para 2021



NOTAS SOBRE MEDIDAS PREVISTAS NA PROPOSTA DE LEI N.º 61/XIV -
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021 - RELATIVAMENTE À CULTURA

Numa tentativa de atenuar o excecional impacto que a crise pandémica está a ter no setor das artes, da cultura e das atividades criativas, os quais se encontram entre os mais atingidos pela pandemia atual, na proposta de OE para 2021 apresentaram-se algumas medidas nestes setores fundamentais para a economia e para o emprego.

Muito atingidos pelas medidas sanitárias de distanciamento social, estes setores (ligados aos museus, às artes performativas, à música ao vivo, aos festivais, ao cinema, às salas de espetáculos e muitos outros) conheceram uma queda abrupta das receitas colocando em risco a sustentabilidade financeira das empresas a eles ligadas, levando a uma queda vertiginosa dos investimentos no setor e ditado o desemprego de milhares de profissionais com repercussão na cadeia de valor dos respetivos fornecedores, tanto em setores criativos como não criativos. As consequências da crise dramática vivida atualmente nestes setores reflete-se ainda num agravamento das desigualdades sociais e em efeitos nefastos para a saúde por redução dos efeitos psicossomáticos aportados pela acessibilidade cultural.

Este ecossistema cultural dinâmico responsável pelo fornecimento de bens e serviços criativos do qual dependem instituições culturais públicas e privadas e empresas carece de apoio público estratégico, tendo já sido introduzidas várias medidas de apoio a trabalhadores e empresas afetadas pela crise COVID-19. (consultar publicação feita em 21 de Abril de 2020 – https://www.aalegal.pt/xms/files/Noticias/20200421_covid-19- Cultura UE.pdf). Apesar dos esforços das empresas e dos profissionais do setor para apresentarem inovações em formato e conteúdo, com digitalização acelerada, novas formas de trabalhar e novos modelos de negócios, os auxílios públicos têm sido francamente insuficientes, nomeadamente, face à impossibilidade de experiências culturais ao vivo e de recuperação de todos os postos de trabalho que a acompanham.

Algumas das medidas previstas são as seguintes:

1. Lotaria do Património Cultural
2. Criação do Estatuto dos profissionais da área da cultura
3. Mecenate cultural extraordinário
4. IVAucher

1 - Lotaria Instantânea

Em sede salvaguarda e valorização do património cultural prevê-se na proposta de OE que, em 2021, a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa proceda à aprovação de um jogo autónomo de Lotaria Instantânea denominado «Do Património Cultural», nos termos do DL n.º 314/94, de 23 de dezembro e do Regulamento da Lotaria Instantânea (Portaria n.º 552/2001, de 31 de maio).

Neste seguimento, e em derrogação do diploma que altera a forma de distribuição dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (DL n.º 56/2006, de 15 de março), os resultados líquidos de exploração do referido jogo serão integralmente atribuídos ao Fundo de Salvaguarda do Património Cultural, destinando-se a despesas com intervenções de salvaguarda e valorização do património cultural.

2 - Criação do Estatuto dos profissionais da área da cultura

A proposta de OE para 2021 também prevê que o Governo fique autorizado a criar o Estatuto dos profissionais da área da cultura, o qual irá regular o regime dos contratos de trabalho, contratos legalmente equiparados a contratos de trabalho e contratos de prestação de serviços. Este Estatuto irá também estabelecer o regime de segurança social aplicável aos profissionais das artes do espetáculo, do audiovisual, das artes visuais e da criação literária.

Em concreto propõe-se que este Estatuto contemple as seguintes matérias:

- a) Revisão e atualização do regime do registo dos profissionais da área da cultura;
- b) Definição das modalidades de contrato de trabalho;
- c) Definição do conceito de trabalhador legalmente equiparado ao de trabalhador, bem como o regime que lhe é aplicável;
- d) Criação de uma presunção de contrato de trabalho quando, na relação entre a pessoa que presta uma atividade e outra ou outras que dela beneficiam, se verificarem características de subordinação jurídica;
- e) Definição de regras de forma sobre a celebração de contratos de trabalho;
- f) Criação de um elenco de direitos e deveres especiais do empregador e do trabalhador;
- g) Definição de regras sobre o tipo de atividade que o trabalhador se obriga a prestar e respetiva autonomia técnica;
- h) Definição de regras quanto ao tempo de trabalho e ao direito ao repouso;
- i) Definição do regime contributivo e de segurança social aplicável aos profissionais da área da cultura, tendo em vista a sua proteção na eventualidade de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte, garantidas pelo regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem e trabalhadores independentes, e a sua proteção na eventualidade de desemprego, garantida pelo regime jurídico da proteção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem;
- j) Previsão do direito de associação e representação coletiva;
- k) Previsão de contraordenações laborais em caso de violação das regras do regime jurídico a criar;

- l) Previsão de que a fiscalização do cumprimento deste Estatuto seja da competência da Inspeção-Geral das Atividades Culturais, I.P., da Autoridade para as Condições do Trabalho e do Instituto da Segurança Social, I. P.;
- m) Previsão da aplicabilidade às infrações por violação deste regime das regras de responsabilidade contra-ordenacional previstas no Código do Trabalho, bem como o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social;
- n) Previsão da possibilidade de aplicação do regime do combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços, por forma a beneficiar de mecanismos de combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado dos profissionais da área da cultura;
- o) Criação de regras sobre formação e conteúdo do contrato de prestação de serviço e do contrato legalmente equiparado dos profissionais da área da cultura;
- p) Criação de uma regra que estabeleça uma proporção mínima de contratos de trabalho em detrimento do contrato de prestação de serviços, para determinadas entidades empregadoras, tendo em vista a obtenção de benefícios a conceder pelo Estado;
- q) Estabelecimento de um regime transitório de regularização extraordinária de contribuições sociais e impostos relativos ao exercício da atividade pelos profissionais da área da cultura.

3 - Mecenato Cultural Extraordinário

Está prevista uma alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) em sede de mecenato acrescentando-se ao artigo 62.º-B uma nova alínea que prevê que são consideradas entidades beneficiárias do mecenato cultural outras entidades não expressamente identificadas na lei que desenvolvam atividades predominantemente de carácter cultural no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária.

Acrescenta-se ainda uma proposta para o mecenato cultural extraordinário para 2021 prevendo-se que, neste período de tributação, os donativos enquadráveis no referido artigo 62.º-B do EBF tenham uma majoração de 10 pontos percentuais.

Para tal, algumas condições cumulativas terão de estar reunidas:

- a) O montante anual seja de valor igual ou superior a €50 000,00 por entidade beneficiária; e
- b) O donativo seja dirigido a ações ou projetos na área da conservação do património ou programação museológica; e
- c) As ações ou projetos referidos na alínea anterior sejam previamente reconhecidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

Para este efeito, o limite de gastos ou perdas estabelecido no n.º 5 no artigo 62.º-B do EBF é elevado em 50 % quando a diferença seja relativa a essas ações ou projetos.

Os donativos podem ainda ser majorados em 20 pontos percentuais quando as ações ou projetos tenham conexão direta com territórios do interior.

A este regime de mecenato cultural extraordinário para 2021 são aplicáveis as obrigações acessórias das entidades beneficiárias, previstas no artigo 66.º do EBF, com as necessárias adaptações.

4 - IVAucher

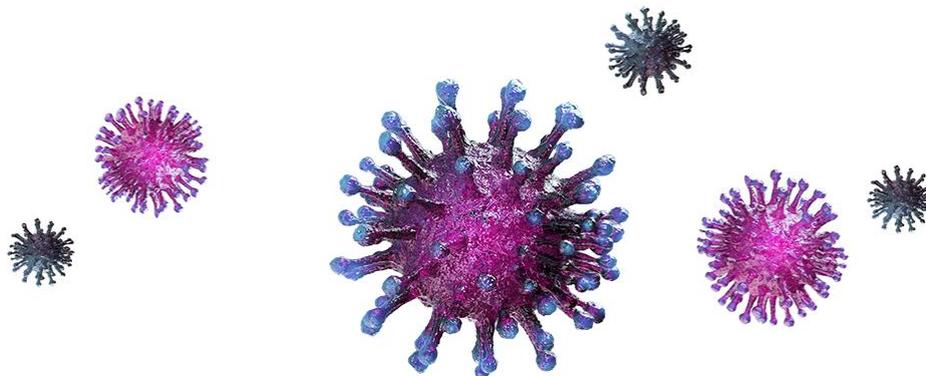
No que respeita ao programa de apoio e estímulo ao consumo no setor da cultura, aplicável também aos setores do alojamento e restauração, propõe-se a criação em 2021, de um programa temporário de apoio e estímulo ao consumo neste setor fortemente afetado pela crise pandémica.

Através deste mecanismo permite-se que o consumidor final acumule o valor correspondente à totalidade do IVA suportado em consumos no setor da cultura, durante um trimestre, e utilize esse valor, durante o trimestre seguinte, em consumos nesse mesmo setor. O apuramento do valor correspondente ao IVA suportado pelos consumidores finais, é efetuado a partir dos montantes constantes das faturas comunicadas à AT.

A operacionalização deste esquema de utilização do valor acumulado é feita através de desconto imediato nos consumos, o qual assume a natureza de comparticipação e opera mediante compensação interbancária através das entidades responsáveis pelo processamento dos pagamentos eletrónicos que assegurem os serviços técnicos do sistema de compensação interbancária (SICOI) do Banco de Portugal no âmbito do processamento de transações com cartões bancários.

A adesão dos consumidores ao «IVAucher» depende do seu prévio consentimento livre, específico, informado e explícito relativamente ao tratamento e comunicação de dados no cumprimento da legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais, sendo erigidas regras explícitas sobre o acesso a esses dados pela AT e pelas entidades responsáveis pelo processamento dos pagamentos eletrónicos; regras de prevenção e correção de situações de uso indevido do programa e, ainda, regras sobre um processo de interconexão de dados entre a AT, a DGTF, o IGCP, E. P. E e as entidades responsáveis pelo processamento dos pagamentos eletrónicos.

Sónia Gemas Donário
Associada Coordenadora / Managing Associate
Responsável pelo Departamento de Concorrência, UE
Head of the Department of Competition and EU
sgd@aalegal.pt



T. + 351 213 431 570 • F.+ 351 912 719 347
Calçada Bento da Rocha Cabral 1, 1250-047 Lisboa – Portugal
www.aalegal.pt